



**EMENDA nº \_\_\_\_\_ Nº 21 (MODIFICATIVA)**

**(Do Deputado Leandro Grass)**

GABINETE DA MESA DIRETORA  
PR. Nº 6 / 2019  
Fl. Nº 63

**Ao Projeto de Resolução nº 6/2019, que  
"Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar  
da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá  
outras providências".**

Dá-se inciso III do artigo 14 do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

**"Art. 14**

(...)

III – fraudar por qualquer meio ou forma:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente modificação tem por escopo alterar a redação do inciso III do artigo 14. Com efeito, o referido artigo se refere aos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

A redação original do inciso III estabelece que a fraude, para ser considerada como procedimento incompatível com o decoro, deve ser dolosa. Contudo, não nos parece que o dispositivo seja adequado.

Com efeito, a simples fraude, ao menos em tese, já demonstra a sua incompatibilidade com o decoro, uma vez que, na forma do artigo 4º, inciso II, do Projeto de Resolução ora em análise, é dever fundamental do Deputado Distrital agir com zelo, lealdade, probidade e eticidade.

A simples prática da fraude se afasta desses deveres. Ao definir que a fraude deve ser dolosa, abre-se a possibilidade de interpretação sobre eventual ausência de intenção em fraudar (fraude culposa), o que se revela inviável.

Ademais, caso uma das hipóteses do artigo se verifique, por exemplo, a fraude de algum parecer no sistema interno, não seja considerada dolosa, o parlamentar terá fraudado documento oficial e sua conduta não será considerada como um procedimento incompatível. Veja-se a contradição do referido inciso.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Leandro Grass



Dessa forma, rogo aos nobres pares a aprovarem a presente emenda.

**Sala de Sessões, em**

  
Deputado **LEANDRO GRASS**

Rede Sustentabilidade

GABINETE DA MESA DIRETORA  
PR n.º 6 / 2019  
n.º 69 / 9